



PROJETO DE LEI Nº., DE DEDE 2.021

SUPLEMENTA A LEI FEDERAL Nº. 13.840 DE 05 DE JUNHO DE 2019, NO QUE TANGE AO INTERESSE LOCAL QUANTO AOS PARÂMETROS DE INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA DE PESSOAS MAIORES DE IDADE COM PROBLEMAS DECORRENTES DO USO ABUSIVO OU DEPENDÊNCIA DE DROGAS E ALCOOLISMO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, PREFEITO DE ANÁPOLIS, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A internação de dependentes de drogas e álcool ou pessoas com problemas decorrentes do uso abusivo de drogas e álcool somente será realizada em unidades de saúde, hospitais gerais e de pequeno porte, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado de Goiás.

§ 1º A presente legislação suplementar não se aplica à internação decorrente exclusivamente de transtorno mental, ou de pessoas menores de idade.

§ 2º Clínicas Especializadas em Tratamento para Dependência Química e Alcoolismo poderão compor o sistema de saúde, desde que contemplem as devidas exigências legais e sanitárias como unidades de saúde, hospitais gerais ou de pequeno porte.

Art. 2º A internação involuntária é aquela que se dá sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar, do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida e:

I - deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável, regular com o CRM/GO;

II - será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde, que deverá ser atestada pelo familiar, pelo

Palácio de Santana, Praça 31 de Julho
S/N, Centro, Anápolis - GO
CEP.: 75025-040
anapolis.go.leg.br

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Adilson Henrique".



III - perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável, podendo ser prorrogada, desde que convertida a internação involuntária em internação voluntária;

IV - a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento, que por sua vez, emitirá juntamente com a equipe multidisciplinar um relatório sucinto e objetivo da evolução do tratamento ao requerente.

§ 1º A internação involuntária só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 2º Todas as internações e altas que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização, por meio de sistema informatizado único, na forma do regulamento da Lei Federal nº. 13.840, de 05 de junho de 2019.

§ 3º É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema referido no parágrafo anterior e o acesso será permitido apenas às pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade.

§ 4º É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras.

§ 5º O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar a Lei Federal nº. 13.840, de 05 de junho de 2019, e no que couber, o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Art. 3º A instituição de internação e Clínicas Especializadas em Tratamento para Dependência Química e Alcoolismo deverão se enquadrar como Estabelecimento de Saúde, Hospital Geral ou de Pequeno Porte, seguindo todas as diretrizes para aprovação do projeto arquitetônico de acordo com a Vigilância Sanitária, bem como executar e registrar a assistência médica diariamente, na forma das Resoluções e Regulamentos que tratem dos requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Saúde.

Parágrafo Único. As instituições de que trata o *caput* são aptas a internar pacientes nas modalidades voluntárias, involuntárias e compulsórias, desde que:



II - Todos os profissionais sejam qualificados, técnicos ou graduados na área de atuação, com seus registros regulares, quando couber, devidamente contratados junto à instituição;

III – constituam equipe multidisciplinar composta por no mínimo um(a) Médico(a), um(a) Psicólogo(a), um(a) Enfermeiro(a), um(a) Técnico(a) em Enfermagem, um(a)Terapeuta, um(a) Coordenador(a) Disciplinar, e um(a) assistente social;

IV - Executem e registrem a assistência médica diariamente;

V - Disponham de ambulância para o translado de pacientes que necessitarem de atendimentos emergenciais em unidade de saúde e pronto atendimento mais próximo;

Art. 4º A apresentação do interno no regime de internação involuntária poderá ser efetivada mediante:

I - Intervenção da família, representante legal ou servidor petionante;

II –Intervenção da equipe de remoção da Unidade de Saúde ou Clínica Especializada em Tratamento para Dependência Química e Alcoolismo, própria ou terceirizada;

III –Apoio quando necessário promovido da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou SAMU.

Parágrafo Único. O Serviço de Remoção apenas poderá ser exercido se preenchidos os requisitos cumulativamente:

I - Termo de autorização assinado pelo médico, juntamente commembro familiar, representante legal ou servidor petionante;

II – Exclusivamente ambulância como veículo condutor;

III –ser acompanhado por 1(um) profissional de saúde e equipe socorrista;

IV – Destinação do removido a uma instituição devidamente regular junto ao Conselho Municipal de Políticas Públicas de Álcool e Drogas.

Art. 5º As Clínicas Especializadas em Tratamento para Dependência Química e Alcoolismo poderão designar 10% (dez por cento) da capacidade institucional para vagas sociais gratuitas a dispor da Prefeitura Municipal de Anápolis, mediante encaminhamento competente, autorização médica que conste o CID da doença, demonstrando a necessidade da internação, bem como, a pesquisa do perfil socioeconômico do interno.

- I - Informar ao Conselho Municipal de Políticas Públicas de Álcool e outras Drogas – COMPOD o início e o término do funcionamento da instituição;
- II - Possuir programa de internação, de acordo com as normas vigentes;
- III - elaborar e manter atualizado o Plano de Atendimento Singular - PAS de cada interno;
- IV - Comunicar ao interno, a sua família ou pessoa por ele indicada os parâmetros, normas e rotinas do serviço de acolhimento, enfatizando os critérios para admissão, permanência e desligamento;
- V - Desenvolver atividades que permitam e contribuam para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- VI - Garantir infraestrutura de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC Nº 29/2011 e posteriores alterações;
- VII - Articular com a rede municipal o atendimento e inserção dos internos nos serviços, principalmente aqueles de Assistência Social, Saúde, Educação, Emprego e Renda, e de acesso à documentação formal;
- VIII - manter equipe multidisciplinar com formação adequada aos objetivos do serviço prestado, na forma estabelecida nos art. 5º e 6º da Resolução - RDC Nº 29, de 30 de junho de 2011 da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
- IX - Promover a formação continuada para os profissionais da instituição, bem como garantir a participação deles em atividades formativas promovidas por outros órgãos;
- X - Informar imediatamente aos familiares ou responsável, bem como às unidades de referência de saúde e de assistência social, em até 24 (vinte e quatro) horas, intercorrências graves ou falecimento da pessoa acolhida, na forma do art. 6º, XVI da Resolução Nº 01/2015 do CONAD - Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;
- XI - Fornecer anualmente aos Conselhos Municipal, Estadual e Nacional de Políticas sobre Drogas informações atualizadas sobre o funcionamento do serviço, número de internações realizadas, número de vagas e perfil das pessoas internadas nos últimos 12 meses.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do interno na entidade, sem prejuízo das providências contidas no inciso X, deverão ser imediatamente comunicadas as autoridades policiais, na

forma do art. 6º, § 5º da Resolução Nº 01/2015 do CONAD - Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas.
anapolis.go.leg.br



Art. 7º São direitos do usuário do serviço:

- I – obter tratamento cujos parâmetros sigam a presente lei, que ofertem ferramentas para o paciente no tratamento da dependência química e alcoólica, vedado o isolamento como forma de tratamento;
- II - ter assegurada convivência familiar e/ou comunitária, bem como as condições necessárias para sua efetivação;
- III - ter a privacidade, integridade, identidade e histórias de vida preservadas;
- IV - ter assegurado espaços de escuta para expressar suas demandas;
- V - ser acolhido em espaço com padrões de qualidade no que tange à alimentação, higiene, segurança, conforto e habitabilidade;
- VI - ter acesso a informações sobre o serviço, bem como sobre as regras de convivência;
- VII - ter acesso aos serviços ofertados pelas políticas públicas;
- VIII - ter assegurado o sigilo, segundo normas legais, cabendo a divulgação de informação, imagem ou outra forma exposição do usuário do serviço mediante prévia autorização por escrito;
- IX - participar, em conjunto com a família ou pessoa por ele indicada, da elaboração do Plano de Atendimento Singular - PAS;
- X - participar de atividades em consonância com suas demandas, interesses e potencialidades.

Parágrafo único. A prestação de informações administrativas aos órgãos de gestão e de controle, bem como aos conselhos municipal, estadual e nacional não fere o sigilo de que trata o inciso VIII deste artigo.

Art. 8º Para o funcionamento e atendimento prestado pelas Clínicas Especializadas em Tratamento para Dependência Química e Alcoolismo serão observadas as normas de âmbito municipal, estadual e nacional que disciplinam essas instituições.

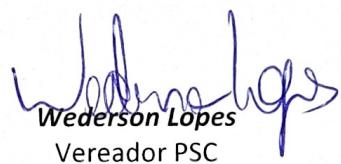
Art. 9º É assegurada às Clínicas Especializadas em Tratamento para Dependência Química e Alcoolismo a liberdade de consciência e de crença, conforme disposto nos incisos VI e VII do art. 5º da Constituição Federal.



Art. 10 As Clínicas Especializadas em Tratamento para Dependência Química e Alcoolismo poderão ser contempladas com formas de financiamento das políticas sobre drogas, de acordo com as normas vigentes.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no prazo de 45 (quarenta) dias, no que couber.

ART. 12 Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Wederson Lopes
Vereador PSC



JUSTIFICATIVA

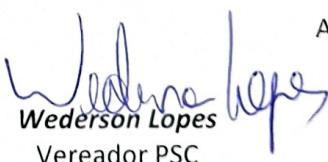
Com o objetivo de suplementar a Lei Federal nº. 13.840 de 05 de junho de 2019, no que tange ao interesse local quanto aos parâmetros de internação involuntária de pessoas maiores de idade com problemas decorrentes do uso abusivo ou dependência de drogas e alcoolismo, no âmbito do Município de Anápolis, bem como regulamentar as Clínicas Especializadas em Tratamento para Dependência Química e Alcoolismo e a forma de execução dos chamados “Serviços de Remoção”, apresento o presente Projeto de Lei Ordinária, que estabelece parâmetros de funcionamento das Clínicas Especializadas em Tratamento para Dependência Química e Alcoolismo no acolhimento voluntário de pessoas com problemas decorrentes do uso abusivo ou dependência de drogas no âmbito do Município de Anápolis e dá outras providências.

Tal regulamentação visa estabelecer os parâmetros mínimos para o funcionamento das Clínicas Especializadas em Tratamento para Dependência Química e Alcoolismo, mantendo ainda o controle das entidades fiscalizadoras e reguladoras, bem como guarda conformidade com as resoluções federais atinentes ao tema.

Além do mais, o Projeto resguarda a competência do Executivo regulamentar a matéria no que couber.

Imprescindível se faz a aprovação do projeto apresentado.

Anápolis, 08 de junho de 2021.



Wederson Lopes
Vereador PSC